



## Contraordenações aplicadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados em 2019

No ano de 2019 foram objeto de deliberação da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a **aplicação de 3 (três) coimas** nos valores de **€ 20.000,00** (vinte mil euros), **€ 2.000,00** (dois mil euros) e **€ 2.000,00** (dois mil euros) (cfr. Deliberações da CNPD n.º 21/2019, n.º 207/2019 e n.º 222/2019 respetivamente), com fundamento na **violação dos direitos de acesso e de informação** consagrados no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

### **I – Deliberação 21/2019 da CNPD**

A Deliberação 21/2019 de 5 de fevereiro de 2019 aplicou uma coima no valor de **€ 20.000,00** (vinte mil euros) à Arguida em razão da **violação do direito de acesso do titular aos seus dados**.

Como breve enquadramento factual do processo contraordenacional em causa, o Titular dos Dados solicitou à Arguida o acesso à cópia das **gravações das chamadas telefónicas** que efetuou para o *call center* da mesma - entidade subcontratada pela Arguida para a gestão do *call center*.

Face ao pedido do Titular dos Dados, a Arguida não concedeu a informação solicitada, tendo informado o mesmo de que apenas poderia facultar cópia das gravações *"mediante ordem judicial ou pedido de alguma entidade ou organismo oficial, como CNPD, órgão de polícia, etc."*.

Adicionalmente, tendo sido ultrapassado o prazo de conservação das gravações de 90 dias, a Arguida ordenou a eliminação das mesmas. Seguidamente, no âmbito do processo despoletado pela reclamação efetuada pelo Titular dos Dados, a Arguida foi notificada da Deliberação da CNPD, que determinou que fossem concedidas ao Titular dos Dados as gravações das restantes chamadas efetuadas, ainda não eliminadas. Em virtude da deliberação em causa, a Arguida não eliminou as restantes gravações e facultou as mesmas ao Titular dos Dados.

A Arguida, para sua defesa, em traços gerais, referiu que para além de não ser ter sido possível identificar tempestivamente se o Titular dos dados era, efetivamente, o remetente dos e-mails nos quais foi solicitado o acesso às gravações, quando foi emitida a deliberação por parte da CNPD no âmbito do processo, determinando que o acesso às restantes gravações deveria ser concedido ao Titular dos Dados, procedeu de imediato em conformidade. Adicionalmente, a Arguida referiu ainda que consultou a CNPD no sentido de esclarecer a forma de atuação no caso.

A CNPD contrapôs os argumentos supramencionados, determinando que a justificação apresentada pelo *Data Protection Officer* ao Titular dos Dados não foi a mencionada pela Arguida, mas sim a inexistência de *"ordem judicial ou pedido de alguma entidade ou organismo oficial, como CNPD, órgão de polícia, etc."* e que mesma não destruiu a documentação por vontade de cumprir a lei, mas por imposição da Deliberação da CNPD. Em contraposição com os argumentos da Arguida referiu ainda que a interpelação da CNPD na diminuição da culpa da Arguida implica a alteração do paradigma das empresas de um *"regime de heterorregulação (...) para a autoavaliação"* devendo estas *"prover pela legalidade dos tratamentos de dados pessoais que levem a cabo, sem que haja qualquer intermediação das autoridades de controlo."*, pelo que, a errada interpretação ou desconhecimento da lei não podem aproveitar à Arguida.

Em consequência da apreciação dos factos, a CNPD considerou que a Arguida violou o direito de acesso do Titular dos Dados.<sup>1</sup>



**"(...) não pode esquecer-se a transição de paradigma operada pelo RGPD do regime de heterorregulação (...) para autoavaliação, cabendo agora aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes prover pela legalidade dos tratamentos de dados pessoais que levem a cabo (...)"**

**Deliberação 21/2019 da CNPD**

<sup>1</sup> Infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 15.º e da alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD.

## II – Deliberação 207/2019 da CNPD

A Deliberação 207/2019 de 19 de março de 2019 aplicou uma coima no valor de **€ 2.000,00** (dois mil euros) à Arguida em razão **da violação do direito de informação do Titular dos Dados**.

Como breve enquadramento do processo contraordenacional objeto da presente Deliberação, a CNPD considerou que ocorreu uma violação do dever de informação por, no âmbito de uma fiscalização por parte da Polícia de Segurança Pública (PSP) a uma loja, se ter constatado **inconformidade das sinaléticas** (i.e., não existia qualquer aviso informativo sobre captação de imagens por videovigilância).

A Arguida apresentou a sua defesa, alegando que à data da infração o estabelecimento comercial tinha a sinalética necessária, mas que esta estava obstruída por um móvel e, no sentido de cumprir com a lei, comprou novas sinaléticas. Adicionalmente, a Arguida referiu encontrar-se numa situação económica difícil com várias dívidas para pagamento.

Face à defesa apresentada pela Arguida, a CNPD considerou que a Arguida, tendo efetuado um tratamento de dados pessoais através de videovigilância, deveria ter cumprido a obrigação de informação junto dos titulares, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 do RGPD. Adicionalmente a CNPD não considerou o facto de Arguida se apresentar numa alegada situação económica precária na medida em que não logrou prová-la.

Em consequência da apreciação dos factos, a CNPD considerou que a Arguida violou o direito de informação do Titular dos Dados.<sup>2</sup>

## III – Deliberação 222/2019 da CNPD

A Deliberação 222/2019 de 25 de março de 2019 aplicou uma coima no valor de **€ 2.000,00** (dois mil euros) à Arguida em razão da **violação do direito de informação do titular dos seus dados**.

Mais uma vez, a CNPD considerou ter ocorrido uma violação do dever de informação ao Titular dos Dados na medida em que na sequência de uma ação de fiscalização da Polícia de Segurança Pública (PSP) foi apurado que **não estava afixado em local visível aviso informativo** da existência do funcionamento de um **sistema de videovigilância**.

Neste caso, a Arguida invocou que o projeto de deliberação da CNPD padecia de nulidade, tendo em conta que não foi notificada da cópia do auto de contraordenação nem de todos os elementos necessários para exercer o seu direito de defesa e que os avisos informativos se mostravam afixados no momento da fiscalização, embora não se encontrasse afixado um aviso na porta exterior do edifício.

Face à defesa apresentada pela Arguida, no âmbito do presente processo contraordenacional, a CNPD considerou improcedente a nulidade suscitada pela Arguida uma vez esta poderia ter requerido a consulta e exame dos autos. Acresce que, a CNPD considerou que, pelo facto de a Arguida não ter

“Ao não ter cumprido com a obrigação de informação, limitou drasticamente um dos direitos mais relevantes em matéria de proteção de dados pessoais (...)”

Deliberação 207/2019 da CNPD



<sup>2</sup> Infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, dos n.ºs 1 do artigo 13.º e da alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD.

impugnado os factos vertidos no auto de notícia, os mesmos se consideraram provados<sup>3</sup>.

Em consequência da apreciação dos factos, a CNPD considerou que a Arguida violou o direito de informação do Titular dos Dados.<sup>4</sup>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: **geral@ctsu.pt**. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

**Joana Mota Agostinho**

Tel: +351 219 245 010

Email: [jmagostinho@ctsu.pt](mailto:jmagostinho@ctsu.pt)

**[www.ctsu.pt](http://www.ctsu.pt)**

---

<sup>3</sup> Cfr. Artigo 169.º do Código de Processo Penal, ex vi do artigo 41.º do n.º 1 do Regime de Contraordenações e Coimas ex vi artigo 35.º da LPDP.

<sup>4</sup> Infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, dos n.ºs 1 do artigo 13.º e da alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD.